

Contribuições previdenciais extraordinárias dos assistidos - outras finalidades	Informar o valor das contribuições dos assistidos destinadas à cobertura dos custos extraordinários não referentes a equacionamento de déficit ou integralização de serviço passado, expresso em valor monetário. A finalidade deve ser informada no parecer atuarial.
Utilização de fundo de reversão de saldo por exigência regulamentar	Informar o valor dos recursos de fundo de reversão de saldo a ser utilizado para cobertura dos custos previdenciais, expresso em valor monetário.
Utilização de fundo de destinação de reserva especial - patrocinador	Informar o valor dos recursos de fundo previdencial para destinação e utilização de reserva especial, atribuído ao patrocinador, a ser utilizado para cobertura dos custos previdenciais, expresso em valor monetário.
Utilização de fundo de destinação de reserva especial - participantes ativos	Informar o valor dos recursos de fundo previdencial para destinação e utilização de reserva especial, atribuído aos participantes ativos, a ser utilizado para cobertura dos custos previdenciais, expresso em valor monetário.
Utilização de fundo de destinação de reserva especial - assistidos	Informar o valor dos recursos de fundo previdencial para destinação e utilização de reserva especial, atribuído aos assistidos, a ser utilizado para cobertura dos custos previdenciais, expresso em valor monetário.
Início de vigência do plano de custeio	Informar o início de vigência do plano de custeio.

ANEXO VI

PARECER ATUARIAL

1. O parecer atuarial deverá ser elaborado considerando-se todos os fatores relevantes para os resultados da avaliação atuarial, devendo o atuário, sempre que couber, comentar sobre:
- a. para cada grupo de custeio:
- i. os custos para o exercício seguinte em relação ao exercício anterior;
- ii. a variação das provisões matemáticas no exercício encerrado, em relação aos valores da avaliação anterior, atualizados;
- iii. os principais riscos atuariais a que considera que o grupo de custeio está exposto, apresentando possíveis medidas para sua mitigação;
- iv. soluções para restabelecer a suficiência de cobertura dos grupos de custeio nos quais for constatada sua insuficiência.
- b. para o plano de benefícios:
- i. qualidade da base cadastral utilizada;
- ii. a variação do resultado superavitário ou deficitário no exercício encerrado, apontando causas mais prováveis;
- iii. a natureza conjuntural ou estrutural do resultado superavitário ou deficitário acumulado;
- iv. soluções para o equacionamento de déficit técnico;
- v. a adequação dos métodos de financiamento aplicados no caso de regime financeiro de capitalização.

DELIBERAÇÃO Nº 3, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 12 e o inciso V do art. 28, e tendo em vista o contido nos incisos I e X do art. 20 e nos incisos VII e VIII do art. 24, todos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Compete à Diretoria de Fiscalização - DIFIS:

I - promover a cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários da Previc;

II - efetuar o registro dos créditos da Previc nos livros ou sistemas próprios da autarquia;

III - providenciar a inclusão e exclusão de devedores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

IV - decidir sobre pedidos de parcelamentos de créditos não inscritos na dívida ativa;

V - dar baixa nos créditos quitados; e

VI - realizar a pré-inscrição dos débitos não quitados, encaminhando-os para a cobrança judicial.

Art. 2º Após a constituição definitiva dos créditos da Previc, decorrentes de processo administrativo fiscal, processo administrativo sancionador, resultantes de tomada de contas especial ou outro procedimento que vise ao ressarcimento ao erário, os autos serão encaminhados para a DIFIS para promover a sua cobrança administrativa.

Parágrafo único. Após receber os autos, a DIFIS providenciará de imediato a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observado o modelo constante do ANEXO.

Art. 3º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo único do art. 2º sem a quitação ou parcelamento do débito, será realizada a inscrição no CADIN e providenciada a pré-inscrição do débito no Sistema Unificado de Dívida Ativa da PGF - SISDAT, visando sua inscrição e posterior cobrança judicial de forma centralizada pela Procuradoria-Geral Federal - PGF, nos termos do art. 6º da Portaria AGU nº 828, de 18 de junho de 2010.

§ 1º Na impossibilidade de utilização do SISDAT, deverá ser encaminhado o processo para a Procuradoria Regional Federal ou Procuradoria Seccional Federal situada na capital do estado de domicílio de qualquer dos devedores nele listados, em conformidade com o parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil.

§ 2º A pré-inscrição dos débitos deverá observar os parâmetros fixados pela Procuradoria Federal junto à Previc.

Art. 4º Compete à Diretoria de Administração - DIRAD, por solicitação da DIFIS, celebrar contratos ou convênios, providenciar os códigos de recolhimentos, bem como disponibilizar os sistemas e todo o suporte operacional necessários para a execução da competência prevista no caput do art. 1º desta Deliberação.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO
p/ Diretoria

ANEXO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PREVIC
NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA
Nº ____/____ DIFIS/PREVIC

PROCESSO Nº: INTERESSADO: CNPJ/CPF: ENDERECO: CIDADE: ESTADO: CEP:
--

Notificamos V. Sª. sobre a existência de débito de sua responsabilidade, relativo a _____ (natureza do débito), em conformidade com decisão definitiva proferida no processo nº _____, e com fundamento legal nos _____ (citar dispositivos), vencido nas datas e valores discriminados na planilha de cálculos, anexa.

Outrossim, comunicamos que após o transcurso do prazo previsto no artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, seu nome será inscrito no CADIN e na DÍVIDA ATIVA DA PREVIC, o que poderá lhe acarretar consequências nas contratações com órgãos públicos e concessão de créditos, bem como o acréscimo de outros encargos legais.

Face ao exposto, fica V. Sª. intimado(a) a recolher a importância total de R\$_____ (por extenso), expressa nesta notificação de cobrança, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente.

Caso o pagamento já tenha sido efetuado, deverá V. Sª apresentar, no mesmo prazo, o(s) respectivo(s) comprovante(s) na sede da PREVIC, em Brasília.

....., de de 20.....

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/PREVIC

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.052, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:
Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 3.614/GM, de 18 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 221, de 19 de novembro de 2010, Seção 1, página 63, por ter sido publicada em duplicidade.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 4.060, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Habilita Municípios e Estados a receber recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e
Considerando a Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;
Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve: